



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri
FORO DE BARUERI VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Campos Sales, 222, ., Centro, Barueri - CEP 06401-000, Fone: (11)
4198-8995, Barueri-SP - E-mail: baruerifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1013941-63.2018.8.26.0068**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Competência do Órgão Fiscalizador** Impetrante:

Impetrado: **Sr. Delegado Regional Tributário Drt14 Osasco e Região**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GRACIELLA LORENZO SALZMAN

Vistos.

Por primeiro, observo que não fora cadastrado o órgão de representação ao qual a autoridade coatora é vinculada, muito embora conste da petição inicial tal indicação.

O artigo 6º da Lei 12.016/2009, em sua segunda parte, determina que a petição inicial deverá indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada.

Assim sendo, em que pese tratar-se de responsabilidade do impetrante, na pessoa de seu patrono no momento da distribuição da ação, determino de ofício a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, no polo passivo da presente demanda, como órgão de representação, devendo a serventia providenciar as devidas anotações de praxe.

Sanado isto, passo a apreciação da liminar.

Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade apontada como coatora que, em 16/11/2017 notificou a impetrante dando conta da instauração de procedimento fiscalizatório, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no recolhimento do ICMS.

Notícia a impetrante que, tão logo notificada encaminhou os documentos solicitados através de e-mail, protocolados nos dias 04/12/2017 e 31/01/2018. No entanto, passados mais de oito meses da disponibilização da documentação, não houve conclusão da auditoria nem sequer foi apontada qualquer irregularidade contra a impetrante. Informa, ainda, que neste interregno de tempo, não recebeu qualquer solicitação da autoridade fiscal, supondo assim, que a documentação disponibilizada pela impetrante foi integral e suficiente.

Diante de tal cenário, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado o imediato encerramento do processo fiscalizatório, ante o decurso do prazo para sua tramitação ou, ao menos, que se restabeleça a espontaneidade da denúncia para sanar eventuais irregularidades.

Esses os fatos.

Neste contexto, entendo pela concessão parcial da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 5º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 939/2003:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri
FORO DE BARUERI VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Campos Sales, 222, ., Centro, Barueri - CEP 06401-000, Fone: (11) 4198-8995, Barueri-SP - E-mail: baruerifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"São garantias do contribuinte:[...] VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados."

No caso em tela, o impetrante noticia que promoveu o envio da última remessa de documentos em 31/01/2018, ou seja, já decorreu o prazo previsto na legislação estadual para encerramento do procedimento de fiscalização.

Todavia, da análise do dispositivo acima descrito, o que se conclui é que o mesmo garante ao contribuinte o restabelecimento da espontaneidade para denúncia, não tratando de imposição de prazo para conclusão do processo administrativo sob pena de preclusão. Tal não impede a lavratura de autos de infrações, caso constatadas irregularidades ao final do procedimento.

Assim sendo, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, apenas para que seja restabelecido o direito da impetrante à espontaneidade da denúncia, com fundamento no disposto no artigo 5º, inciso VII, da Lei Estadual Complementar 939/2003, ante o decurso do prazo para a conclusão da auditoria.

Requisite-se informações da autoridade coatora, cientificando-se o órgão de representação.

Atendendo ao princípio da celeridade, servirá a presente decisão, **por cópia digitada, como OFÍCIO**. Determino as providências necessárias no sentido do requerente providenciar a entrega, mediante protocolo para cumprimento imediato.

Intime-se.

Barueri, 03 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**